



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002210-18.2024.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante EDSON ANTUNES CARMONA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002210-18.2024.8.26.0082

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: EDSON ANTUNES CARMONA

Apelado: BANCO PAN S/A

Ação: Busca e Apreensão

Comarca: Boituva – 1ª Vara Cível

Juíza prolatora: Liliana Regina de Araujo Heidorn Abdala

Voto nº 7.849

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Sentença de procedência. Insurgência do réu.

- Notificação extrajudicial. Mora bem comprovada. Notificação extrajudicial dirigida ao endereço do devedor indicado no contrato. Irrelevância quanto ao recebimento, quer pelo devedor, quer por terceiro. Tema nº 1.132/STJ. Para comprovação da mora é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensada a prova do recebimento. Validade.
- Inexistência de outros fundamentos de resistência. Consolidação da posse e da propriedade do bem em favor da credora.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **EDSON ANTUNES CARMONA** contra a

respeitável sentença de fls. 154/156, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** contra ele promovida por **BANCO PAN S/A**.

Em razões recursais (fls. 159/167), a apelante sustenta que a constituição em mora é irregular, porque inválida a notificação extrajudicial. Afirma que a notificação foi entregue a terceiro, conforme se depreende do aviso de recebimento, e em endereço diverso do seu domicílio atual; que pagou parte substancial do financiamento e que o contrato contém cláusulas abusivas, porque impõem penalidade excessiva ao consumidor. Pleiteia a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado (203/208) e respondido (fls. 171/191).

II. Fundamentação

II.1. Vincularam-se as partes por força de contrato de financiamento, celebrado em 10/3/2021, com previsão de pagamento de 48 parcelas mensais no valor de R\$ 959,80, garantido por alienação fiduciária do veículo adquirido (fls. 48/64).

Consta da petição inicial que o inadimplemento das parcelas teve início em 9/8/2023, constituída a apelante em mora por força de notificação extrajudicial (fls. 66/68). Deferida a liminar (fl. 83), o veículo foi apreendido em 02/7/2024 (fls. 93).

Com a procedência proclamada por sentença, consolidaram-se em favor do banco apelado posse e propriedade do veículo, condenado o apelante ao pagamento de custas processuais e

honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

II.2. Com redação atribuída pela Lei nº 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 define os parâmetros para caracterização da mora:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Em outros termos, a mora decorre do inadimplemento da obrigação com data certa de vencimento e é comprovada por notificação extrajudicial dirigida pela credora ao devedor, no endereço contratual, descabida exigência de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio devedor.

A matéria foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos recursos repetitivos, então fixada a seguinte tese jurídica: Tema nº 1.132:

"Em ação de busca e apreensão fundada e contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."

No caso, o devedor incorreu em mora ao deixar de pagar, nas datas de vencimento, as parcelas 29 a 48 do financiamento, conforme planilha de fl. 69. Para comprovar a mora, a credora, ora apelada, dirigiu notificação postal ao endereço indicado pelo devedor no contrato (Rua Amaro José Andrade, nº 99, Jardim M.

Paulina, Boituva, São Paulo), recebida por terceiro. É certo, ademais, que o devedor jamais comunicou à credora eventual alteração do endereço.

Desse modo, cabe reconhecer que a liminar de busca e apreensão foi bem deferida e cumprida. E outros fundamentos de resistência não há ou não são pertinentes para obstar a consolidação da propriedade do bem em favor da credora e proclamar a procedência da ação de busca e apreensão.

Vários são os precedentes nesse sentido no âmbito da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"Apelação. Busca e apreensão. Bem objeto de alienação fiduciária. Notificação. AR devolvido com o motivo "ausente". Irrelevância. Aplicação da tese definida pelo STJ nos recursos afetados como repetitivos REsp 1951888/RS e REsp 1951662/RS. Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, seja pelo próprio destinatário, seja por terceiros (Tema 1132). Devedor constituído em mora. Sentença de extinção anulada Recurso provido." (Apelação Cível n. 1007154-03.2023.8.26.0566, Rel. MONTE SERRAT, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2023).

"APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SUPRIR CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA. CONSTAÇÃO DE ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO COM INFORMAÇÃO DE "AUSENTE". APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA DEFINIDA PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

SOBRE A DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO, BASTANDO APENAS O ENVIO (TEMA 1132). APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.039 E 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Com o julgamento do Tema 1132 pelo C. STJ, em que fixada a tese jurídica da desnecessidade de recebimento na notificação para constituição da mora e autorizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão relativa a contratos com cláusula de alienação fiduciária, deve ser aplicada ao caso, ante sua força vinculante, nos termos do art. 1.039 e 1.040 do CPC. No caso, a notificação para comprovação da mora foi enviada ao endereço do devedor constante no contrato e o respectivo aviso de recebimento retornou com a informação "ausente", o que, de acordo com o entendimento vinculante firmado no STJ, é suficiente para comprovação da mora." (Apelação Cível n. 1003437-47.2023.8.26.0577, Rel. Des: ADILSON DE ARAÚJO, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 28/09/2023).

II.3. No mais, a teoria do adimplemento substancial não tem aplicação aos contratos de mútuo ou financiamento garantidos por alienação fiduciária.

Nesse sentido é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.622.555/MG, decidiu pela impossibilidade de se aplicar a

teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei n. 911/1969, considerando a sua manifesta incompatibilidade com a respectiva legislação de regência sobre alienação fiduciária. 2. Incidência, portanto, da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.764.426/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 6/5/2019.)

Dessa forma, o mero adimplemento das parcelas vencidas pelo apelante não tem o condão de restabelecer a posse do bem. De se acrescentar que a purgação só é possível mediante pagamento integral da dívida, de forma a abarcar as parcelas vencidas e vincendas.

Em suma, é caso de confirmar a acertada solução que à lide atribuiu o juízo *a quo*, uma vez que os argumentos de insurgência recursal expostos pelo apelante não autorizam reforma.

Diante do decaimento recursal experimentado pelo apelante, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da causa os honorários por ele devidos aos advogados da apelada.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora